



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.589 - DF (2014/0009821-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S)
PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO
INTERES. : MIGUEL ANTÔNIO ROCHA NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA PELO OCORRIDO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.589 - DF (2014/0009821-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma não incidir o referido enunciado, pois não busca o reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.589 - DF (2014/0009821-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Viplan - Viação Planalto Ltda com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 374):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERESSE DE AGIR. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CREDOR. RENÚNCIA DO SEGURADO NÃO ATINGE OS DIREITOS DA SEGURADORA.

I- O pagamento da indenização pela seguradora evidencia o seu interesse de agir em ação regressiva.

II - A renúncia do segurado de pleitear indenização da empresa causadora do acidente não vincula a seguradora.

III - Ao arcar com o pagamento do conserto do veículo segurado, a seguradora sub-roga-se no respectivo crédito.

IV - A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de transporte público coletivo é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 932, III, do Código Civil.

V - Deu-se parcial provimento ao recurso.

O agravante alega violação dos arts. 333, 535 do Código de Processo Civil; 186, 346, III, e 349, do Código Civil do Código Civil. Sustenta que não agiu com culpa no acidente de trânsito do qual resultaram avarias no carro segurado pela agravada. Afirma ter demonstrado excludente de responsabilidade.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que se desincumbiu do ônus de demonstrar a excludente de responsabilidade. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 381):

A alegação de que no caso vertente incidem as excludentes de caso fortuito e estado de necessidade não procede, uma vez que a apelante nada comprovou a respeito.

Afastar essa conclusão é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Além disso, a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula 188 do STF, a qual não foi impugnada no agravo.

Incide, pois, o art. 544, § 4º, I, CPC.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0009821-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 463.589 / DF**

Números Origem: 200901106326337 20090110632637AGS 843417220098070001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA	: VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S) PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO
INTERES.	: MIGUEL ANTÔNIO ROCHA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES E OUTRO(S) PAULO RODRIGO CASTELI ROSSETO
INTERES.	: MIGUEL ANTÔNIO ROCHA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.